



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.000156/2002-13
Recurso nº. : 133.970
Matéria : IRPF- Ex(s): 1997
Recorrente : DIVINO BENTO NEVES
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ- BRASÍLIA/DF
Sessão de : 11 de setembro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.553

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - É devida a multa no caso de entrega de declaração fora do prazo estabelecido na norma, por contribuinte que participou do quadro societário de empresa como sócio ou titular.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIVINO BENTO NEVES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento, João Luís de Souza Pereira e Remis Almeida Estol.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.000156/2002-13
Acórdão nº. : 104-19.553

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'L.V.' or similar, located in the bottom right corner of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.000156/2002-13
Acórdão nº. : 104-19.553
Recurso nº. : 133.970
Recorrente : DIVINO BENTO NEVES

RELATÓRIO

DIVINO BENTO NEVES, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 26) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Brasília- DF, que indeferiu o pedido de cancelamento da cobrança da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual, referente ao exercício de 1997. Isto porque o recorrente entregou a declaração do referido exercício na data de 22 de novembro de 2001, tendo sido autuada na data de 23 de janeiro de 2002.

DA IMPUGNAÇÃO

O recorrente requer, em 05 de fevereiro de 2002 (fl.01), o cancelamento da cobrança da multa veiculada no auto de infração de fl 02, declarando não ser contribuinte do imposto de renda, por não ter renda suficiente para a declaração e nem possuir empresas em seu nome. Junta documentos.

O pedido foi indeferido, (fls. 19/20), pela DRJ de Brasília-DF, tendo como fundamento a obrigatoriedade da apresentação da declaração de ajuste anual do exercício de 1997, por participar do quadro societário de empresa como titular ou sócio. Afere-se que, em conformidade com a declaração de rendimentos apresentada pelo recorrente, o mesmo participou como sócio da empresa HOME CONSTRUÇÕES E REFORMAS, CNPJ n. 01.439.470/0001-19.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.000156/2002-13
Acórdão nº. : 104-19.553

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado da decisão que indeferiu o pedido de cancelamento da multa, o recorrente apresentou suas razões de inconformidade tempestivamente, a este Conselho, alegando em síntese que não é proprietário da empresa cujo CNPJ é 01.439.470/0001-19, que não possui bens que possa ser oferecido para arrolamento. Declarou ainda, o recorrente que ficou surpreso com o fato de constar como sendo proprietário de empresa, bem como de terem apresentado declarações de renda em seu nome.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'Lui', located in the bottom right corner of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.000156/2002-13
Acórdão nº. : 104-19.553

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O recorrente pede o cancelamento da multa cobrada em razão do atraso na entrega da declaração de ajuste anual, porém carece deste direito, vez que no caso em questão, o recorrente deveria ter entregado, a referida declaração, na data de 28 de abril de 1998 e não o fez, tendo apresentado-as apenas na data de 22 de novembro de 2001. Tudo conforme demonstra os documentos presentes neste feito. Diante da situação, a autoridade, tendo lavrado auto de infração na data de 23 de janeiro de 2002, tornou tempestiva a cobrança, evitando a caducidade.

Ademais, é de se ressaltar que a legislação brasileira impõe a entrega da declaração dentro de prazo fixado, sob pena de multa, na conformidade do artigo 88 da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995. Assim, a entrega da declaração de rendimentos a destempo não exime o recorrente do pagamento da multa por esse atraso, que é a reparação pela sua inadimplência.

Importa salientar que a multa prevista pelo atraso na entrega da declaração é o instrumento de coerção disposto à Administração para exigir o cumprimento da obrigação no prazo estipulado. Ainda, há que se referir que o recorrente encontrava-se obrigada a apresentar a referida declaração por participar de empresa como titular ou sócio. Sendo imprescindível que se esclareça que o recorrente não pode ser eximido de sua



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.000156/2002-13
Acórdão nº. : 104-19.553

obrigação sob a alegação de desconhecer que possuía quotas sociais de empresa. Logo, a multa em questão é devida.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso interposto.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 11 de setembro de 2003


MEIGAN SACK RODRIGUES